

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – MATO GROSSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2026

A empresa BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.942.372/0003-52, sediada na Rua Francisco D'Amico, nº 115, Quadra A, Lote 04, Sala 05, CEP 06785-290, telefone (11) 5505-8877, e-mail felipe@bbbio.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Felipe Marco Oliveira Maia, portador da Carteira de Identidade nº 45.189.093-0 SSP/SP e do CPF nº 325.512.798-01, vem, tempestivamente, com fundamento no item 4 do Edital e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a sessão prevista para 22 de outubro de 2026 e a apresentação desta impugnação em 19 de outubro de 2026, conforme o calendário do edital disponibilizado, resta observado o prazo legal e editalício, devendo a presente manifestação ser conhecida.

II. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto a aquisição de reagentes e insumos para a realização de exames laboratoriais, com disponibilização, em regime de comodato, dos equipamentos necessários à execução dos exames, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Lucas do Rio Verde/MT.

Para tanto, a Administração adotou o critério de julgamento de **menor preço por lote**, reunindo em **lote único** 52 itens pertencentes a diferentes linhas laboratoriais, entre elas:

- Imuno-hematologia;
- Hematologia;
- Bioquímica e imuno-hormônios;
- Coagulação;
- Urinálise.

O **item 52** corresponde ao fornecimento de **144.000 exames de análise de caracteres físicos, químicos e sedimentos da urina — EAS**, com plataforma totalmente automatizada, conforme as especificações do item 4.7.4 do Termo de Referência.

Embora a urinálise constitua uma linha com equipamento, insumos e requisitos operacionais próprios, sua contratação foi vinculada ao fornecimento de todas as demais linhas integrantes do lote, impedindo que empresas especializadas apresentem propostas exclusivamente para essa parcela do objeto.

Além do agrupamento, o Termo de Referência estabelece exigências relacionadas à metodologia de análise urinária, especialmente quanto à **captura de imagem associada à sedimentação, utilização de cubetas descartáveis e ausência de reagentes adicionais**, que merecem revisão para permitir a participação de outras soluções tecnológicas aptas a atender às necessidades do laboratório.

A presente impugnação pretende, portanto, o **desmembramento do lote por linhas laboratoriais**, especialmente a separação da urinálise, e a adequação das especificações técnicas para ampliar a competitividade, preservando a qualidade, a segurança e o desempenho exigidos.

III – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO POR LINHAS LABORATORIAIS

O item 3.2 do Edital estabelece que a licitação será realizada em lote único, reunindo o fornecimento de reagentes e insumos para diferentes linhas laboratoriais, acompanhados dos respectivos equipamentos em regime de comodato.

O Termo de Referência descreve separadamente os equipamentos necessários à execução do objeto, contemplando hematologia, imuno-hematologia, bioquímica e imuno-hormônios, urinálise e coagulação.

Especificamente para a urinálise, o item 52 prevê o fornecimento de 144.000 exames de análise de caracteres físicos, químicos e sedimentos da urina — EAS, mediante disponibilização da plataforma descrita no item 4.7.4 do Termo de Referência.

Ocorre que a reunião dessas diferentes linhas em um único lote condiciona a participação de empresas especializadas ao fornecimento da totalidade do objeto, ainda que disponham de capacidade técnica e operacional para executar integralmente determinada parcela.

A necessidade de compatibilidade entre os reagentes e os equipamentos utilizados em cada análise pode justificar sua contratação conjunta dentro da respectiva linha. Entretanto, essa circunstância não demonstra a necessidade de vincular a contratação da urinálise ao fornecimento dos equipamentos e insumos das demais áreas.

A plataforma de urinálise possui finalidade própria e pode ser disponibilizada com todos os reagentes, consumíveis, controles, manutenção e treinamento necessários à sua operação, sob responsabilidade integral de um fornecedor especializado.

As justificativas apresentadas no item 3.2 do Termo de Referência, relacionadas à compatibilidade, padronização e continuidade do fornecimento, podem ser atendidas mediante a definição dessas mesmas obrigações em lotes separados.

Não se identifica, nos fundamentos apresentados nesse dispositivo, demonstração específica de que a separação da urinálise comprometeria a execução das demais linhas ou provocaria perda de economia de escala capaz de justificar a redução da competitividade.

Além disso, os itens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência vedam a subcontratação e a participação em consórcio, tornando ainda mais limitada a participação de empresas que atuam em determinadas especialidades.

Mantendo-se o agrupamento, fornecedores aptos a atender integralmente à demanda de urinálise ficarão impedidos de apresentar suas propostas exclusivamente para essa linha.

A consequência poderá ser a redução do número de participantes e das possibilidades de obtenção de condições comerciais mais vantajosas para a Administração.

EDITAL SOLICITA

Contratação em lote único, reunindo diferentes linhas laboratoriais e seus respectivos equipamentos, reagentes e insumos.

SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Desmembramento do objeto em lotes por linhas laboratoriais, especialmente com a formação de lote exclusivo para o item 52 — Urinálise, compreendendo os exames, equipamento em comodato, reagentes, consumíveis, controles, manutenção, treinamento e demais obrigações necessárias à sua execução.

JUSTIFICATIVA

A separação por linhas permitirá a participação de empresas especializadas, preservando a compatibilidade entre os insumos e o equipamento de cada solução, bem como a responsabilidade integral do contratado.

Não se pretende separar o equipamento dos reagentes necessários ao seu funcionamento, mas permitir a disputa independente de uma solução laboratorial completa, com obrigações próprias de fornecimento e assistência técnica.

2. DA EXIGÊNCIA DE MESMA MARCA OU FABRICANTE PARA EQUIPAMENTOS DE LINHAS DISTINTAS

O item 4.8.2 do Termo de Referência estabelece:

4.8.2. Os equipamentos deverão obrigatoriamente ser todos de mesma marca ou fabricante, sem o que a empresa vencedora deverá apresentar carta de autorização para comercialização dos equipamentos emitida pelo fabricante ou detentor de registro junto a ANVISA. Apresentar também o certificado dos registros dos produtos (reagentes, calibradores e controles) na ANVISA ou publicação em Diário Oficial.

A exigência abrange equipamentos destinados a diferentes áreas laboratoriais, cujas finalidades, metodologias e necessidades operacionais são próprias.

A identidade de marca ou fabricante entre equipamentos de linhas distintas não constitui, por si só, garantia de melhor desempenho, integração ou continuidade do atendimento.

Esses objetivos podem ser assegurados por meio da comprovação de compatibilidade dentro de cada solução, do cumprimento das instruções de uso, da regularização sanitária aplicável e da definição das responsabilidades contratuais.

Mesmo que seja promovido o desmembramento do lote, a manutenção dessa exigência geral poderá impedir a contratação de fornecedores que disponibilizem equipamentos de marcas diferentes para cada linha, comprometendo os efeitos da alteração.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do dispositivo para permitir a participação de diferentes fabricantes, sem prejuízo das condições de funcionamento e segurança de cada conjunto.

EDITAL SOLICITA

Obrigatoriedade de todos os equipamentos serem da mesma marca ou fabricante.

SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Admissão de equipamentos de marcas ou fabricantes distintos entre as diferentes linhas laboratoriais, mediante comprovação de compatibilidade dos componentes de cada solução e atendimento às instruções dos fabricantes e às exigências sanitárias aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A contratação deve assegurar o funcionamento adequado de cada solução laboratorial. A identidade de marca entre equipamentos de áreas diferentes somente deve ser exigida quando sua indispensabilidade estiver demonstrada por justificativa técnica específica.

A alteração permitirá ampliar a participação de fornecedores especializados, mantendo as obrigações de instalação, manutenção, treinamento, interfaceamento e fornecimento integral dos insumos.

3. DA METODOLOGIA DE CAPTURA DE IMAGEM E SEDIMENTAÇÃO

O item 4.7.4, alínea “a”, do Termo de Referência estabelece, para a análise microscópica do sedimento urinário:

“A metodologia de leitura através de captura de imagem e sedimentação”.

O recurso de captura de imagem permite a avaliação morfológica e a revisão dos elementos identificados, sendo relevante para a rotina laboratorial.

Entretanto, a obtenção de imagens digitais não depende necessariamente da utilização de sedimentação como etapa obrigatória do processamento.

Há tecnologias de análise por imagem em fluxo que permitem visualizar e classificar partículas urinárias por meio de outra arquitetura de leitura, sem reproduzir o mesmo procedimento de preparação da amostra.

A fotografia digital constitui uma forma de captura de imagem. Portanto, o aspecto a ser considerado deve ser a capacidade de produzir imagens das partículas, permitir sua avaliação e apresentar resultados confiáveis, e não apenas a denominação comercial ou a configuração utilizada pelo equipamento.

A exigência cumulativa de captura de imagem e sedimentação pode impedir a participação de soluções que atendam aos objetivos da análise, mas empreguem procedimento diferente para a obtenção das imagens.

A admissão de outras tecnologias deverá permanecer condicionada à comprovação dos parâmetros exigidos, produtividade, rastreabilidade, revisão e reclassificação das partículas, bem como dos demais requisitos funcionais aplicáveis.

EDITAL SOLICITA

Metodologia de leitura por captura de imagem e sedimentação.

SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Análise automatizada dos elementos figurados urinários por captura de imagens digitais, inclusive por microscopia digital em fluxo ou outra tecnologia por imagem, com possibilidade de revisão e reclassificação das partículas, sem obrigatoriedade de sedimentação, desde que comprovado o atendimento aos requisitos funcionais e de desempenho.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da contratação é obter análises confiáveis e compatíveis com a rotina do laboratório.

A aceitação de outras formas de obtenção de imagens permitirá a participação de diferentes soluções, mediante avaliação técnica objetiva, preservando a qualidade, a segurança e a rastreabilidade dos resultados.

4. DA OBRIGATORIEDADE DE CUBETAS DESCARTÁVEIS E DA AUSÊNCIA DE REAGENTES ADICIONAIS

O item 4.7.4, alínea “a”, do Termo de Referência estabelece:

“Utilizar cubetas descartáveis para evitar arraste e menor interferência do operador”.

Também determina:

“Utilizar cubetas de amostras como único consumível, sem reagentes adicionais”.

A alínea “b” do mesmo dispositivo prevê o fornecimento de tiras reagentes e cubetas de sedimentação da mesma marca ou fabricante.

Ocorre que a utilização de cubetas descartáveis está relacionada à configuração de determinadas tecnologias. Outras soluções podem utilizar células de leitura em fluxo e procedimentos próprios de limpeza, sem depender de cubetas descartáveis de sedimentação.

O edital não exige expressamente centrifugação. Por isso, a adequação solicitada se refere às condições efetivamente previstas: sedimentação, obrigatoriedade de cubetas descartáveis e ausência de reagentes adicionais.

A dispensa de centrifugação não significa ausência de qualquer insumo. Cada tecnologia possui materiais e procedimentos próprios, que devem ser informados pelo fornecedor e integralmente contemplados no preço ofertado.

Da mesma forma, a utilização de soluções de limpeza, diluentes ou outros reagentes auxiliares não deve constituir impedimento automático à participação, desde que sejam fornecidos pela contratada e que o equipamento comprove segurança analítica, controle de arraste e atendimento à demanda.

O objetivo de evitar contaminação entre amostras deve ser preservado mediante requisitos de desempenho e comprovação técnica, admitindo-se diferentes meios para alcançar esse resultado.

A comparação econômica deverá considerar o custo total da solução, incluindo todos os consumíveis, reagentes auxiliares, controles, manutenção e demais materiais necessários à execução dos exames.

EDITAL SOLICITA

Utilização obrigatória de cubetas descartáveis, sendo estas o único consumível da análise de sedimento, sem reagentes adicionais.

SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Admissão de soluções com ou sem cubetas descartáveis, conforme a tecnologia empregada, permitindo a utilização dos reagentes auxiliares necessários ao funcionamento do sistema, desde que comprovados o controle de arraste, a biossegurança e o desempenho analítico.

Todos os consumíveis, reagentes auxiliares, soluções de limpeza, controles e demais materiais necessários deverão ser integralmente fornecidos pela contratada, em quantidade suficiente para a realização dos exames e das rotinas de manutenção e qualidade, com os respectivos custos incluídos na proposta.

JUSTIFICATIVA

A alteração permitirá avaliar diferentes soluções tecnológicas sem afastar as exigências de segurança e qualidade.

A responsabilidade integral pelo fornecimento dos insumos permanecerá com a contratada, permitindo que a Administração compare o custo completo das alternativas apresentadas, sem assumir despesas adicionais decorrentes da tecnologia escolhida.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA ISONOMIA E DA JUSTA COMPETIÇÃO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as contratações públicas devem assegurar igualdade de condições aos concorrentes, admitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

O artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, veda a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O artigo 11, inciso II, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Essas disposições exigem que as condições de participação e as especificações técnicas sejam proporcionais às necessidades da Administração e sustentadas por motivação compatível com seus efeitos sobre a disputa.

No presente caso, o agrupamento de diferentes linhas, a exigência de mesma marca entre equipamentos de áreas distintas e a limitação a determinada configuração de análise urinária deve ser avaliado individualmente quanto à sua necessidade.

A ampliação da participação não exige o afastamento dos requisitos essenciais à execução do objeto. Exige que esses requisitos sejam formulados de modo a permitir a competição entre soluções comprovadamente aptas.

2. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que devem ser considerados a divisibilidade do objeto, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição, evitando a concentração de mercado.

Por sua vez, o artigo 18, § 1º, inciso VIII, exige que o Estudo Técnico Preliminar apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

As hipóteses de não parcelamento previstas no artigo 40, § 3º, demandam avaliação concreta. Eventuais benefícios de economia de escala, redução dos custos de gestão ou integração do conjunto devem ser demonstrados em relação ao objeto contratado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta a adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, com adequação das exigências de habilitação às parcelas autônomas.

O **Acórdão nº 964/2013** — Plenário também registra o efeito restritivo da reunião, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos.

No presente certame, a aplicação dessas orientações deve preservar os vínculos necessários entre reagentes, equipamentos e serviços de cada linha, sem estender automaticamente essa vinculação às demais especialidades laboratoriais.

A separação da urinálise em lote próprio permitirá que um fornecedor assuma integralmente essa solução, mantendo as obrigações de fornecimento, instalação, manutenção, treinamento e suporte.

Caso a Administração entenda necessária a manutenção do lote único, deverá demonstrar os prejuízos técnicos ou econômicos concretos que decorreriam da separação, mediante fundamentação específica.

3. DA MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE MARCA E COMPATIBILIDADE

Os princípios da motivação, competitividade e proporcionalidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que a obrigatoriedade de mesma marca ou fabricante esteja vinculada a uma necessidade demonstrada da contratação.

A compatibilidade dos componentes de uma solução pode ser exigida e comprovada sem que isso implique, necessariamente, identidade de marca entre equipamentos de diferentes linhas laboratoriais.

A previsão de interfaceamento com o sistema de gestão do laboratório também deve ser avaliada por critérios de comunicação e interoperabilidade, sem presumir que a identidade de fabricante seja suficiente ou indispensável para essa integração.

Assim, a manutenção da exigência geral do item 4.8.2 depende de justificativa que demonstre por que equipamentos de marcas distintas não poderiam atender às necessidades do laboratório.

Na ausência dessa demonstração, mostra-se adequada sua revisão, preservando a compatibilidade comprovada de cada conjunto e a responsabilidade do respectivo contratado.

4. DA AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O § 1º, inciso V, prevê o levantamento de mercado, compreendendo a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Dessa forma, a definição da metodologia de análise e dos consumíveis obrigatórios deve decorrer da avaliação das necessidades do laboratório e das alternativas disponíveis.

A utilização de sedimentação, cubetas descartáveis ou ausência de reagentes auxiliares pode ser adequada a determinados sistemas, mas sua transformação em requisito obrigatório exige demonstração de que essa condição é necessária à finalidade pretendida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 também permite considerar custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto, quando objetivamente mensuráveis e observada a regulamentação aplicável.

Esse entendimento reforça que a análise de vantajosidade deve considerar o funcionamento completo da solução, inclusive consumíveis e manutenção, sem se limitar à presença ou ausência de um insumo específico.

A presente impugnação busca permitir a avaliação de tecnologias que produzam imagens e resultados compatíveis com a rotina, com fornecimento integral de todos os materiais necessários e comprovação de segurança e desempenho.

As adequações solicitadas preservam os objetivos da contratação e ampliam as possibilidades de competição entre fornecedores capazes de executar o objeto.

5. DA ADEQUAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Acolhidas as alterações relativas à composição dos lotes e às especificações técnicas, deverão ser ajustados os dispositivos correlatos, inclusive as exigências de habilitação e os parâmetros econômico-financeiros vinculados à parcela disputada.

Como essas modificações interferem na participação dos interessados e na elaboração das propostas, aplica-se o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova divulgação do edital e observância dos prazos pertinentes.

A revisão permitirá que os participantes formulem suas propostas com base em condições claras e proporcionais, preservando a qualidade da execução e ampliando as possibilidades de obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto cabível e apresentada no prazo previsto no edital disponibilizado;
- 2) No mérito, seu **PROVIMENTO**, para promover o desmembramento do lote único em lotes por linhas laboratoriais, especialmente tornando o **item 52 — urinálise** uma parcela autônoma, com seus testes, equipamento em comodato, insumos, manutenção, treinamento e demais obrigações;
- 3) A adequação das exigências de proposta, julgamento e habilitação às parcelas efetivamente disputadas, inclusive dos parâmetros econômico-financeiros vinculados ao valor da contratação;
- 4) A revisão do item **4.8.2 do Termo de Referência**, afastando a exigência de mesma marca ou fabricante entre equipamentos de linhas laboratoriais distintas, preservada a compatibilidade comprovada de cada solução;
- 5) A revisão do item **4.7.4, alíneas "a" e "b"**, para admitir tecnologias de captura de imagens digitais, inclusive em fluxo, sem obrigatoriedade de sedimentação, cubetas descartáveis ou ausência de reagentes auxiliares, desde que comprovado o atendimento aos requisitos funcionais, de desempenho e segurança;
- 6) A manutenção da responsabilidade integral da contratada pelo fornecimento de todos os consumíveis e reagentes necessários à tecnologia ofertada, com os respectivos custos incluídos na proposta;
- 7) Subsidiariamente, caso mantidas as condições questionadas, a apresentação das justificativas técnicas e econômicas específicas que demonstrem a necessidade do agrupamento e a indispensabilidade das restrições tecnológicas, acompanhadas dos estudos pertinentes, resguardadas as informações legalmente protegidas;
- 8) A concessão motivada de efeito suspensivo, se necessária à apreciação da presente impugnação antes da disputa, nos termos do item 4.6.1 do Edital;
- 9) Acolhidas as alterações que afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, conforme artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2026.



BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 10.942.372/0003-52

Felipe Marco Oliveira Maia

CPF: 325.512.798-01

Procurador

FELIPE MARCO
OLIVEIRA
MAIA:3255127
9801

Assinado de forma
digital por FELIPE
MARCO OLIVEIRA
MAIA:32551279801
Dados: 2026.10.19
17:33:27 -03'00'



www.bbbio.com.br



atendimento@bbbio.com.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 076/2026

Processo Administrativo nº 150/2026

Impugnante: BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no edital do certame, razão pela qual é **conhecida**, por preencher os requisitos de admissibilidade, passando-se à sua regular análise.

Não obstante, passa-se à análise do mérito, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 150/2026, cujo objeto consiste na: “Aquisição de reagentes e insumos para a realização de exames laboratoriais, com disponibilização, em regime de comodato, dos equipamentos necessários à execução dos exames, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Lucas do Rio Verde/MT.”

Em síntese, a empresa impugnante apresenta os seguintes questionamentos e solicitações:

- a) O desmembramento do lote único em lotes correspondentes às diferentes linhas laboratoriais, especialmente com a constituição de parcela autônoma para o item 52, referente à urinálise, incluindo reagentes, equipamentos em comodato, insumos, manutenção, treinamento e demais obrigações pertinentes;
- b) A adequação das exigências relativas à apresentação das propostas, ao julgamento e à habilitação, inclusive quanto aos parâmetros econômico-financeiros, às parcelas efetivamente disputadas;
- c) A revisão do item 4.8.2 do Termo de Referência, para afastar a exigência de que os equipamentos disponibilizados em comodato sejam da mesma marca ou fabricante, desde que demonstrada a compatibilidade técnica das soluções ofertadas;



d) A revisão do item 4.7.4, alíneas “a” e “b”, do Termo de Referência, para admitir diferentes tecnologias de análise de urina, inclusive aquelas que utilizam captura de imagens digitais em fluxo, desde que atendidos os requisitos técnicos, funcionais, de desempenho e segurança;

e) A manutenção da responsabilidade integral da contratada pelo fornecimento dos consumíveis e reagentes necessários à tecnologia ofertada, com a inclusão dos respectivos custos na proposta comercial;

f) Subsidiariamente, a apresentação de justificativas técnicas e econômicas específicas para o agrupamento dos itens em lote único e para as exigências tecnológicas questionadas.

É o relatório. Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade, da motivação, da proporcionalidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

As exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência devem estar devidamente relacionadas às necessidades da Administração, com observância dos requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto, sem impor restrições injustificadas à competitividade.

Diante disso, os questionamentos apresentados pela impugnante são analisados individualmente, conforme segue.

I – DO LOTE ÚNICO

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, com agrupamento dos itens em lote único, fundamenta-se na busca por maior eficiência operacional, controle administrativo e viabilidade econômica da contratação. Embora os equipamentos utilizados nas diferentes especialidades laboratoriais sejam independentes entre si, a contratação integrada de um único fornecedor permite centralizar a gestão do fornecimento dos reagentes, a disponibilização dos equipamentos, a manutenção preventiva e corretiva e o suporte técnico, favorecendo a uniformidade dos procedimentos de atendimento e o acompanhamento das obrigações contratuais. Sob o aspecto econômico, a contratação conjunta de todos os itens pode favorecer a obtenção de condições comerciais mais vantajosas para a Administração, uma vez que o fornecimento de múltiplas linhas de reagentes e equipamentos por uma única empresa possibilita o aproveitamento de economias de escala, a diluição de



custos operacionais, logísticos, administrativos e de suporte técnico em um volume mais amplo de fornecimento, bem como a otimização dos recursos necessários ao atendimento da contratação. Em contrapartida, a contratação de fornecedores distintos para grupos isolados de itens pode implicar a necessidade de cada empresa absorver individualmente os custos de disponibilização dos equipamentos, instalação, manutenção, assistência técnica, logística e demais obrigações contratuais, os quais poderão ser proporcionalmente mais elevados diante de um volume de fornecimento mais restrito. Considerando que os custos relacionados à disponibilização dos equipamentos em comodato são incorporados aos preços dos reagentes e insumos ofertados, a contratação global permite que os licitantes formulem suas propostas considerando o conjunto da demanda, com possibilidade de distribuir tais custos entre os diferentes itens fornecidos. Essa circunstância pode resultar em preços unitários e globais mais competitivos do que aqueles eventualmente obtidos mediante contratações fragmentadas, nas quais cada fornecedor precisaria estruturar individualmente os meios necessários para atender ao respectivo grupo de itens. Sob o aspecto operacional, a centralização contratual facilita o controle dos prazos de entrega, dos estoques de reagentes, da disponibilidade dos equipamentos e do atendimento às solicitações de manutenção, além de concentrar a interlocução e a responsabilização pelo cumprimento das obrigações contratuais. Essa organização pode contribuir para maior agilidade na resolução de ocorrências, simplificação das rotinas de fiscalização e redução dos riscos administrativos associados à gestão simultânea de múltiplos contratos. Dessa forma, o agrupamento em lote único busca aproveitar potenciais ganhos de escala, otimizar os custos associados à disponibilização e manutenção dos equipamentos e proporcionar maior eficiência na gestão contratual.

II – DA EXIGÊNCIA DA MESMA MARCA OU FABRICANTE

Quanto ao questionamento referente ao item 4.8.2 do Termo de Referência, a Administração, após análise, decide ACOLHER o apontamento neste aspecto, por entender que não há necessidade de exigir que todos os equipamentos disponibilizados em regime de comodato sejam obrigatoriamente da mesma marca ou fabricante, promovendo a alteração do item 4.8.2 do Termo de Referência para permitir equipamentos de marcas ou fabricantes distintos entre as linhas laboratoriais, desde que os reagentes, calibradores e controles sejam compatíveis com os respectivos equipamentos ofertados e atendam às exigências técnicas e sanitárias aplicáveis.

III – DO DESCRITIVO DO EQUIPAMENTO DE URINANÁLISE (item 4.7.4)

O descritivo do equipamento para análise Físico-Química e Sedimento urinário já foi retificado na data de 19/10/2026.



IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa **BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA.**, bem como a análise dos aspectos técnicos, operacionais e administrativos relacionados ao objeto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

I – **REJEITAR** o pedido de desmembramento do lote único em lotes correspondentes às diferentes linhas laboratoriais, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço global, conforme as justificativas apresentadas nesta decisão;

II – **ACOLHER** o questionamento referente ao item 4.8.2 do Termo de Referência, determinando sua alteração para permitir equipamentos de marcas ou fabricantes distintos entre as linhas laboratoriais, desde que atendidos os requisitos de compatibilidade, desempenho, qualidade e segurança exigidos;

III – **REGISTRAR** que o descritivo do equipamento para análise físico-química e de sedimento urinário, previsto no item 4.7.4 do Termo de Referência, já foi retificado em 19 de outubro de 2026, devendo ser observada a redação atualizada;

IV – **MANTER** as demais disposições do edital e do Termo de Referência que não tenham sido expressamente modificadas por esta decisão ou por retificação formal.

Dê-se ciência desta decisão a empresa interessada e cumpram-na em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

Sirlei Amaro da Silva
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B02-1C01-41A3-7CE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 20/10/2026 16:35:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/4B02-1C01-41A3-7CE2>